

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ



LEI Nº 1079/2003.

EMENTA: Cria o Departamento de Vigilância Sanitária e Da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Fica criado e subordinado a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, o departamento de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei nº 8.080, de 19.09.90, que cuida da Legislação Sanitária Federal.

Artigo 2º) – São órgão específico do Departamento de Vigilância Sanitária:

- a) Vigilância Sanitária de Alimentos;
- b) Vigilância Sanitária de Saneamento e Meio Ambiente.

Artigo 3º) – Ao Departamento de Vigilância Sanitária compete:

I – Exercer atividades de fiscalização e inspeção sobre: Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Padarias, Supermercado, Mercarias, Mercados Público, Estivas, Feiras, Matadouro e Açougue Público;

II – Exercer Vigilância e controle sobre: Água de consumo, Fossas, Estábulo, Chiqueiros, Lixos, Esgotos, Hotéis, Salões de Beleza, Barbearia, Cemitério, Terrenos Baldios e apreensão de animais.

Artigo 4º - Fica também o Prefeito Municipal autorizado a criar dentro do Plano de Cargos e Salários (PCC), 02 cargos de Inspetor Sanitário, e 02 cargos de Agente Sanitário, para comporem a estrutura física do Departamento ora criado.

§ 1º) – O cargo de Inspetor Sanitário será ocupado por 01 Médico Veterinário, que já integra o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, aprovado por Concurso Público de Provas e Títulos a que se submeteu.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ



§ 2º) – Os cargos de Agente Sanitário serão ocupados por candidatos pré selecionados, os quais serão contratados por tempo determinados, na forma que a Lei estabelece, para atendimento a necessidade temporária, de excepcional interesse público, na forma do que dispõe o art. 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Artigo 5º) – São atividades básicas do Departamento de Vigilância Sanitária;

I – Vigilância Sanitária de Alimentos;

II- Vigilância Sanitária de Saneamento e Meio – Ambiente

Artigo 6º) – São atribuições dos profissionais do Departamento de Vigilância Sanitária:

Parágrafo Único: - Executar ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitário decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Participar do Planejamento, organização e controle de planos, programas e projetos das ditas ações. Participar da elaboração, aplicação, fiscalização do Código Sanitário. Participar de inquéritos sanitários de relatórios da atividade desenvolvidas de vigilância Sanitária.

Artigo 7º) – São atribuições do inspetor a Agente Sanitários os itens elencados nos inciso I e II do art. 2º da presente Lei.

Artigo 8º) – São atribuições do Inspetor Sanitário:

Parágrafo Único: Além dos itens contidos nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, elaborar o código Sanitário Municipal.

Artigo 9º) – Fica ainda o Chefe do Executivo Municipal autorizado a subsidiar, transferindo à conta do Departamento de Vigilância Sanitária, para incrementar e dar suporte ao seu funcionamento, as Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia, Receita de Mercado e Açougue Público, receita de Matadouros, Receitas de Cemitérios e Receitas Eventuais que compreendem a Taxa de Arrecadação sobre apreensão de animais e multas decorrentes de infrações ao Código Sanitário.

Artigo 10º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de setembro de 2003.


Donato Gomes de Araújo
- Prefeito -